Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1453/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19513/2017/002
PROTOCOLO	: 2176980
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PERDA DO OBJETO – EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cabe excluir a determinação de instauração do procedimento de tomada de contas especial, e posterior conversão no processo de prestação de contas, diante da perda do objeto dessa, decorrente do encaminhamento da documentação e análise em autos específicos.

2. Mantêm-se, contudo, as multas aplicadas pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão no prazo estabelecido e pela intempestividade da remessa, em razão da ausência de justificativa plausível, não se considerando a alegação de problemas com a empresa contratada para envio dos documentos.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário para reformar o Acórdão - **AC00 - 2104/2021**, prolatado nos autos do processo TC/19513/2017, excluindo o item 1, mantendo os demais pontos; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Dirceu Bettoni, ex-prefeito municipal de Paranhos, em face do Acórdão - AC00 - 2104/2021 (peça 27), proferido nos autos do processo TC/19513/2017, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, **VOTO**:
>
> 1. **pela instauração do procedimento de tomada de contas especial** do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, e posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, VII, da LCE n. 160/2012, do art. 199 do RITC e do art. 55 da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;
>
> 2. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao presidente da Câmara, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. **pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS** Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso III, e art. 65 da LCE n. 160/2012.

Inconformado, o ex-gestor interpôs o presente Recurso Ordinário informando que foi encaminhada a prestação de Contas do Fundo, e, por isso, torna-se desnecessária a instauração da tomada de contas especiais.

Alega, também, que o atraso no envio das contas de gestão ocorreu devido a problemas de ordens técnicas do setor responsável pelo envio dos documentos, pedindo o provimento do recurso para que não seja instaurada a tomada de contas especiais, anuladas as multas aplicadas e declarada regularidade da prestação das contas do Fundo.

O Recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 13465/2022 (peça 5).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA – DFCGG/CCM - 8166/2023 (peça

11) apontou que as razões apresentadas pelo recorrente não sanaram as irregularidades constatadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, afastando o item 1 do Acórdão - AC00 –2104/2021, e mantidos os demais itens, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 13717/2023 (peça 14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Na decisão recorrida, em procedimento de apuração de responsabilidade, esta Corte de Contas entendeu que o recorrente, então prefeito de Paranhos durante o exercício 2017 era o agente responsável pelo encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, por disposição do Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016, que prevê o prazo de até 31 de março do exercício subsequente para a prestação de contas.

Constata a omissão na prestação de contas, foi determinada a instauração da tomada de contas especial para suprir a irregularidade e aplicadas multas ao agente responsável, sendo esses **os pontos discutidos no Recurso.**

Quanto ao procedimento de tomada de contas especial, o Ministério Público de Contas opinou pela perda de seu objeto, considerando que a documentação foi encaminhada e está sendo analisada nos autos do TC/3027/2022.

Pois bem, compulsando-se os autos, e analisadas as razões do recorrente verifica-se que realmente houve a perda do objeto com relação à instauração da tomada de contas especial determinada no Acórdão recorrido.

No entanto, sobre as multas impostas ao então gestor, consubstanciadas em 100 UFERMS pelo não encaminhamento das contas e 30 UFERMS pela

intempestividade na prestação e contas, esclarece-se que nenhuma das razões apresentadas é suficiente para afastá-las.

Isso porque o recorrente não apresentou fato que justificasse o não encaminhamento da prestação de contas de gestão no prazo estabelecido, nem mesmo a intempestividade na remessa dos demais documentos.

Ademais, esclarece-se que a justificativa do recorrente de que teve problemas com a empresa contratada para enviar os documentos, não se apresenta como situação passível de afastar a irregularidade e a multa aplicada.

Sobre esse assunto a Divisão de Fiscalização esclareceu:

> Esta DFCGG considera que a justificativa apresentada não sana a irregularidade. Isto, porque se trata de contratos da administração com empresas privadas que não tem o poder de dispensar o cumprimento de prazos para Prestação de Contas ao TCE/MS. Ademais, esta unidade não tem como aferir problemas na entrega dos arquivos junto aos sistemas do Tribunal e a remessa intempestiva em 11/03/2022 não sana o não encaminhamento no prazo estabelecido (TC/3027/2022). (fls. 19)

Nessas condições, concluímos pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, reformando o Acórdão recorrido para excluir a determinação de instauração do procedimento de tomada de contas especial contida no item 1, mantendo os demais pontos do Acórdão - AC00 - 2104/2021.

DISPOSITIVO

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Dirceu Bettoni, CPF n. 437.593.271-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário para reformar o **Acórdão - AC00 - 2104/2021**, prolatado nos autos do processo TC/19513/2017, **excluindo o item 1**, mantendo os demais pontos;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MSS